

Registro: 2022.0000179679

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045796-14.2022.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes DANIELA PEREIRA ALVES, ESTER MARIA ALVES MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ESTELA JOSEFA ALVES MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado DENIS DA SILVA MARTINS (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 15 de março de 2022.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento n.º 2.045.796-14.2022.8.26.0000

Agravantes: DANIELA PEREIRA ALVES E OUTRAS

Agravado: DENIS DA SILVA MARTINS (ESPÓLIO)

Comarca: ITAQUAQUECETUBA

Voto n.° 51.455

Agravo de instrumento. Inventário. Pedido reconhecimento de união estável companheira supérstite nos próprios autos. Admissibilidade. Inteligência do artigo 612 do Código de Processo Civil. princípios Homenagem aos da economia processual instrumentalidade das e formas. Necessidade de apreciação dos documentos carreados pela agravante pelo juízo 'a quo'. Agravo provido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de pág. 87 dos autos de origem, que determinou a emenda da inicial, pois entendeu que é incompatível o processamento de pedido de inventário com o reconhecimento de união estável no mesmo feito.

Alegam as agravantes que ajuizaram ação de inventário cumulada com pedido de reconhecimento de união estável, todavia, fora determinada a emenda da inicial, pois houve o entendimento de que os pedidos seriam incompatíveis. Sustentam que, havendo prova incontroversa da união estável, razoável a admissão da



cumulação dos pedidos, conforme entendimento jurisprudencial e decisão de Tribunal Superior. Expõem que devem ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, inexistindo óbice na presente demanda. Por fim, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

De proêmio, concede-se a justiça gratuita ás agravantes somente para o processamento deste agravo, haja vista que a concessão mais ampla do beneplácito deverá ocorrer em primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Quanto à matéria de fundo, com efeito, o artigo 612 do Código de Processo Civil preceitua que, no bojo do inventário: "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas".

Assim, a questão envolvendo a união estável pode ser reconhecida nos autos de inventário/arrolamento, com a admissão do companheiro supérstite como inventariante, desde que demonstrada, de forma cabal, a pretensa união.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Civil. "Processual Civilе Acão inventário. abertura de Reconhecimento incidental de união estável. Comprovação documental. Possibilidade. Não fixação de termo inicial. Prejuízo não demonstrado. O reconhecimento de união estável em sede inventário é possível de quando esta



comprovada documentos puder ser por incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta partilha de que а será prejudicada pela indefinição da duração marital. relacionamento Na inexistência de demonstração de prejuízo, reconhecimento. mantem-se 0 Recurso especial conhecido e desprovido." 1685935/AM. Relatora Ministra Andrighi. Terceira Turma. J. 17/08/2017).

Nesse contexto, a questão envolvendo a união estável pode ser solucionada nos próprios autos do inventário, cabendo ao juízo 'a quo' apreciar os documentos encartados pelas agravantes, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Em suma, a r. decisão agravada merece ser reformada, para que a união estável seja analisada no bojo do inventário, ressalvada a ausência de prova bastante para reconhecimento do instituto, o que ensejará a necessidade de propositura de demanda própria.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

# NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA RELATOR

ALC318